

**DOCUMENTO DE DIVULGAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ARTIGO 75, § 3º
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 26/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 4/2026**

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu - CISAMVE, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que realizará Processo de Dispensa de Licitação nos termos do artigo 75, inciso II, combinado com o § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e conforme a Resolução nº 964/2024/CISAMVE.

Em atendimento ao artigo 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a presente publicação tem o objetivo de obter propostas adicionais de eventuais interessados no fornecimento do objeto.

Importante frisar que esta divulgação não corresponde à realização de licitação, sendo, portanto, exclusivamente uma convocação para a obtenção de propostas adicionais, conforme os critérios estabelecidos.

1. OBJETO

- 1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de passageiros mediante fretamento de ônibus para atender o transporte de servidores e empregados públicos dos municípios consorciados para participação do 10º Congresso de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina que acontecerá em Chapecó entre os dias 11 e 13 de março de 2026.
- 1.2. A contratação será realizada conforme as especificações do Termo de Referência, disponível no site eletrônico: www.cisamve.sc.gov.br.

Quadro 1 – Descrição do Objeto.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
01	Prestação de serviços de transporte de 53 passageiros, mediante fretamento de ônibus, com motorista devidamente habilitado com hospedagem e alimentação do mesmo incluso, veículo em perfeitas condições de uso, segurança e conservação, devidamente licenciado junto aos órgãos competentes e seguro dos passageiros para atendimento das necessidades do Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu – CISAMVE.	UN	01

Fonte: CISAMVE

- 1.3. Demais informações e eventuais dúvidas concernentes à forma de execução do objeto podem ser dirimidas junto ao Setor de Compras Compartilhadas do CISAMVE, através do telefone (47) 3331-5866 ou do endereço eletrônicos gestao.licitacao@cisamve.sc.gov.br.

2. PRAZO

- 2.1. O prazo para apresentação de propostas adicionais pelos eventuais interessados terá início em 25 de fevereiro de 2026 e encerramento em 27 de fevereiro de 2026.

3. PROCEDIMENTO

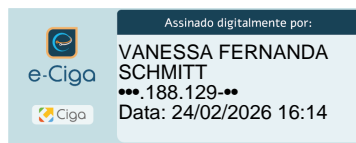
- 3.1. Os eventuais interessados deverão encaminhar suas propostas para os endereços eletrônicos gestao.licitacao@cisamve.sc.gov.br e contratos1@cisamve.sc.gov.br dentro do prazo estabelecido no subitem 2.1.
- 3.2. As propostas devem conter as seguintes informações: nome do proponente, endereço, identificação (individual ou social), número do CNPJ e da Inscrição Estadual, número de telefone, e-mail, valor unitário, valor total com a quantidade estimada. Além disso, as folhas da proposta devem ser datadas, assinadas e rubricadas pelo representante legal do proponente, podendo ser assinadas digitalmente, desde que atendidos os requisitos legais.
- 3.3. Os preços propostos deverão abranger todos os custos diretos e indiretos necessários à execução integral do objeto, incluindo, mas não se limitando a: entregas, encargos sociais, despesas com materiais e/ou equipamentos fornecidos, mão de obra especializada ou não, fretes, seguros em geral, encargos relacionados à Legislação Tributária, Social, Trabalhista e Previdenciária, encargos de infortunística do trabalho, responsabilidade civil por danos a terceiros, bem como qualquer despesa resultante de impostos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais.
- 3.4. O prazo de validade da proposta de preços não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, contados a partir da abertura do prazo para envio.
- 3.5. Ao submeter a proposta, o proponente declara estar ciente de que não está participando de uma Licitação, mas fornecendo uma proposta adicional para a avaliação do CISAMVE, com o intuito de aferir a vantajosidade da escolha da contratação no âmbito do Processo de Dispensa de Licitação.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 4.1. Será exigida, como condição para contratação, a apresentação da documentação relativa às habilitações jurídica, fiscal, social e trabalhista, conforme os artigos 63, 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021. Não é necessário enviar essa documentação junto à proposta, pois a comprovação das condições de habilitação será solicitada apenas após a escolha do contratado pelo CISAMVE.
- 4.2. O prosseguimento do processo de contratação direta, já iniciado, não está condicionado à apresentação de propostas. A contratação poderá ser realizada mesmo que o prazo para envio de propostas transcorra sem o recebimento das mesmas (*in albis*).

- 4.3. A seleção da contratada não ficará restrita apenas àqueles que encaminharem suas propostas conforme este documento. A Administração poderá selecionar a proposta de qualquer terceiro, alheio a este procedimento.
- 4.4. A divulgação da proposta selecionada como mais vantajosa far-se-á junto ao teor da autorização da autoridade competente, a qual fará a indicação da contratada nos termos do artigo 72, inciso VIII e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Blumenau/SC, em 24 de fevereiro de 2026.



VANESSA FERNANDA SCHMITT
Diretora Executiva

[Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020]

TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DIRETA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS MEDIANTE FRETAMENTO DE ÔNIBUS.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A etapa de planejamento de contratações realizadas pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu – CISAMVE tem como objetivo estruturá-las de forma estratégica, alinhando-as às necessidades previstas para a manutenção do Consórcio e ao orçamento anual disponível. Esse processo considera ainda aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que possam impactar a viabilidade e a execução da contratação.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a licitação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no artigo 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

Embora o Termo de Referência seja, em regra, documento integrante da fase preparatória das licitações, sua elaboração e utilização também se estendem às hipóteses de contratação direta, nos termos do artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Trata-se exatamente da situação que se apresenta neste processo, como será oportunamente demonstrado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

[...]

Isto é, considerando que nos termos permissivos do dispositivo legal citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o Documento de Formalização de Demanda, sendo os demais documentos exigidos "conforme o caso". Além disso, considerando ainda o fato de que o objeto da presente contratação é classificado como aquisição de bens, cuja especificação está devidamente contemplada de modo suficiente neste Termo de Referência, a ausência de Projeto Básico e Projeto Executivo, bem como de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Análise de Riscos, não pode traduzir-se em óbice ao prosseguimento do feito.

Ademais, cabe ponderar que em atenção ao princípio da eficiência e da proporcionalidade, as contratações de baixo valor não devem ser sobrecarregadas com burocracias excessivas e formalidades desnecessárias, que poderiam superar os benefícios da contratação e distorcer seus objetivos originais. Essa abordagem busca garantir uma gestão pública mais ágil e eficiente, alinhada com os reais interesses da administração pública.

Neste sentido, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr¹:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra, Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.

Diante do reduzido montante financeiro e da baixa complexidade técnica do objeto, e por não se tratar de obra ou serviço de engenharia, justifica-se a dispensa de elaboração de documentos complementares para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de passageiros mediante fretamento de ônibus para atender o transporte de servidores e empregados públicos dos municípios consorciados para participação do 10º Congresso de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina que acontecerá em Chapecó entre os dias 11 e 13 de março de 2026.

Tal procedimento encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, que orienta a simplificação e racionalização dos processos de contratação, especialmente em casos de menor complexidade e impacto financeiro, sem prejuízo da segurança jurídica e da transparência. Busca-se, assim, garantir a eficiência administrativa e a correta aplicação dos recursos públicos.

O presente Termo de Referência integra a instrução do processo de contratação direta, originado a partir do Documento de Formalização de Demanda do CISAMVE, e tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de transporte coletivo.

A contratação destina-se a viabilizar a participação de servidores públicos dos municípios consorciados no Congresso, incluindo aqueles que atuarão na apresentação e exposição de trabalhos selecionados na 8ª Mostra Catarinense “Brasil, aqui tem SUS”. O evento constitui-se em espaço estratégico para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, promovendo intensos debates, oficinas temáticas, palestras com especialistas e a socialização de experiências exitosas da gestão municipal de saúde.

A medida justifica-se pela necessidade de assegurar o deslocamento dos participantes de forma coletiva, garantindo maior economicidade aos municípios, quando comparado à contratação individual de transporte, bem como maior segurança, organização e tranquilidade no

acesso ao local do evento.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o CISAMVE é um Consórcio Público, multifinalitário, constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005. Seu objetivo principal é promover a cooperação federativa, com foco na eficiência administrativa e na melhoria dos serviços prestados aos Municípios consorciados.

A área de abrangência do CISAMVE atualmente contempla 14 (catorze) Municípios da região do Vale Europeu e 02 (dois) Municípios da região da Foz do Rio Itajaí, prestando serviços de forma direta e indireta, que contribuem para a melhoria da qualidade de vida de aproximadamente 848.362 (oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois) habitantes. Os municípios consorciados são: Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Botuverá, Brusque, Doutor Pedrinho, Gaspar, Guabiruba, Ilhota, Indaial, Luiz Alves, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó.

Os objetivos do CISAMVE estão formalmente estabelecidos no artigo 8º do Contrato de Consórcio Público. Para assegurar uma melhor compreensão de suas finalidades institucionais, transcreve-se integralmente o referido dispositivo a seguir:

Art. 8º. O Consórcio Público tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados, destacando-se os seguintes objetivos, sem prejuízo daqueles que vierem a ser estabelecidos em Assembleia Geral:

I. representar o conjunto dos entes que o integram, em assuntos de interesse comum, perante outras esferas de governo e quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

II. realizar ações e prestar serviços, diretamente ou através de terceiros, garantido o cumprimento dos princípios aplicáveis à Administração Pública, priorizando os serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares ou de auxílio-diagnóstico;

III. assegurar a prestação de serviços em caráter suplementar e complementar aos cidadãos dos entes consorciados, de maneira eficiente e eficaz. Quando se tratar de serviço de saúde, respeitar ainda as diretrizes do SUS;

IV. fomentar o estabelecimento de novos serviços nos entes consorciados e a manutenção dos existentes;

V. estimular a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades;

VI. criar instrumentos de controle, acompanhamento e avaliação dos serviços prestados à população, inclusive mediante assessoria aos órgãos públicos da administração direta dos entes consorciados;

VII. planejar, adotar e executar programas e medidas destinados aos habitantes dos entes consorciados, inclusive apoiar os serviços e campanhas Federais, Estaduais ou Municipais;

VIII. desenvolver e executar serviços e atividades de interesse dos entes consorciados de acordo com os projetos e programas de trabalho aprovados pelo Consórcio Público;

IX. planejar e realizar ações conjuntas de vigilância em saúde, em especial a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

X. elaborar estudos acerca das condições epidemiológicas da região, oferecendo alternativas de ações conjuntas e de monitoramento;

XI. licitar, adquirir, contratar e/ou administrar: bens, serviços e insumos; de forma compartilhada para uso dos entes consorciados;

XII. incentivar e apoiar a estruturação dos serviços nos entes consorciados, objetivando a uniformidade e utilização adequada dos serviços oferecidos por meio do consórcio, inclusive com ações de capacitação de recursos humanos em todas as áreas da administração pública;

XIII. apoiar a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento em todas as áreas da administração pública;

XIV. estabelecer relações de parceria com outros consórcios públicos, a fim de possibilitar o desenvolvimento de ações conjuntas, inclusive fornecimento de bens e prestação de serviços;

XV. organizar a rede de atenção à saúde mental, conforme necessidade dos entes consorciados, integrando-se com a rede básica e tendo como uma das atribuições supervisionar e qualificar a rede básica para a atenção em saúde mental;

XVI. instituir o Centro Regional de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), conforme necessidade de cada ente consorciado;

XVII. fortalecer as políticas locais e/ou regionais de direitos humanos, em especial da criança e do adolescente e de assistência social, atendidos os princípios, diretrizes e normas que as regulam, através da estruturação e/ou continuação dos Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme a necessidade dos entes consorciados, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (artigo 101, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção;

XVIII. organizar e gerenciar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, conforme necessidade de cada ente consorciado;

XIX. auxiliar na instituição e organização de um sistema de Defesa Civil Regionalizado, inclusive com o compartilhamento de estruturas, equipamentos, pessoal e know how, nas ações de interesse dos entes consorciados, respondendo por um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais, reabilitadoras e reconstrutivas, destinadas a evitar desastres ou minimizar seus impactos para a população e a restabelecer a normalidade social;

XX. organizar os Sistemas Municipais de Defesa do Consumidor – SMDC de forma consorciada, instituindo a Coordenadoria Regionalizada de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e o Fundo Municipal Regionalizado de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC;

XXI. firmar termos de cooperação com outros Consórcios Públicos ou outros Entes da Federação, na qualidade de Órgão Participante ou Órgão Gerenciador, para a realização de procedimentos de compras e contratações;

XXII. apoiar e fomentar o intercâmbio de experiências e de informações entre os Entes consorciados, inclusive para fins de desenvolvimento e melhoria da gestão pública, bem como a instituição e a gestão de programas e/ou projetos de desenvolvimento institucional, fiscal, seleção e recrutamento, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento, eventual ou continuado, mediante cobrança dos interessados;

XXIII. gerir, planejar e integrar o serviço de transporte público urbano e intermunicipal de passageiros, nos termos do artigo 30, V, da Constituição Federal, no território de abrangência dos entes que integram o Consórcio

Público;

XXIV. gerir, planejar e integrar o serviço público consorciado dos Sistemas de Trânsito dos entes que integram o Consórcio Público, com a finalidade de integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, organizando-se na forma exigida pela Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

XXV. fomentar o desenvolvimento sustentável da região de abrangência e a melhoria da gestão e dos serviços públicos, através de ações integradas intermunicipais, inclusive para atuar pelo fortalecimento e modernização de setores estratégicos para a atividade econômica regional;

XXVI. promover a organização, implantação, planejamento e gestão de central de distribuição, logística, depósito, armazenamento, recebimento, transporte e organização de bens e serviços da administração direta e indireta.

Para o cumprimento de seus objetivos institucionais, o artigo 8º do Contrato de Consórcio, segue estabelecendo em seu inciso XXVI e respectivo § 1º, a realização de diversas ações estratégicas, dentre as quais se destacam:

[...]

§1º. Para cumprir os seus objetivos o Consórcio Público poderá:

I. contratar ou receber em doação ou cessão de uso bens e direitos relevantes ao exercício de suas atribuições;

II. firmar convênios, contratos, acordos ou outros instrumentos congêneres, e receber doações, auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos públicos ou da iniciativa privada, preferencialmente de entidades sem fins econômicos;

III. fiscalizar e prestar os serviços previstos neste artigo, direta ou indiretamente;

IV. adquirir e/ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;

[...]

VI. contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, e outros consórcios públicos de natureza similar, dispensada a licitação nos termos da legislação vigente;

[...]

X. dispor de regulação clínica aos entes consorciados, a fim de regular demandas de pacientes;

XI. ser a entidade representativa dos entes consorciados para negociações com prestadores de serviços complementares ao SUS, incluindo contratos de serviços hospitalares e ambulatoriais;

XII. realizar licitação da qual decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, podendo entre outros:

a) realizar licitações compartilhadas em favor dos entes consorciados, acompanhar a execução, bem como proceder à aquisição, administração ou gestão compartilhada de bens e serviços de interesse dos entes consorciados, inclusive para a execução de ações ou programas Federais e Estaduais transferidos ou conveniados com os entes da federação;

b) realizar contratações conjuntas de bens e serviços a serem entregues ou prestados aos entes consorciados ou por órgãos da administração em geral;

c) realizar chamadas públicas para credenciamento e pré-qualificação de produtos e serviços;

d) implementar sistema unificado de fornecedores e compras públicas;

e) adquirir produtos ou serviços em outros países ou de empresas sediadas em outros países, com representação no Brasil;

f) através de cooperação técnica com outros consórcios públicos ou entes da federação, poderão ser aplicadas as disposições deste inciso e suas alíneas.

XIII. realizar licitações de concessões públicas e parcerias público-privadas e fiscalizar contratos de concessão de serviços públicos de competência dos entes consorciados, nos termos da legislação em vigor;

[...]

XV. ser contratado nos termos da legislação vigente, quando prestar serviços públicos de forma associada nos termos autorizados no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação, através da celebração de Contrato de Programa;

[...]

XVII. proporcionar assessoramento aos entes da federação consorciados na elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados com os setores administrativos, sociais, institucionais e de infraestrutura, especialmente: seleção, gestão, capacitação e treinamento de pessoal, educação, esportes, cultura, saúde, trabalho e ação social, habitação, saneamento, agricultura, meio ambiente, indústria, comércio, turismo, abastecimento, transporte, comunicação e segurança. [...].

A presente contratação tem por objeto a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de passageiros, mediante fretamento de ônibus, com a finalidade específica de realizar o transporte coletivo de servidores e empregados públicos dos municípios consorciados ao CISAMVE que participarão do 10º Congresso de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina, a ser realizado no município de Chapecó/SC, no período de 11 a 13 de março de 2026.

O serviço de fretamento mostra-se necessário e imprescindível para viabilizar o deslocamento seguro, organizado e eficiente dos participantes, considerando:

- a distância entre os municípios consorciados e o local do evento;
- a necessidade de cumprimento de atenção dos horários estabelecidos pela programação oficial do Congresso e o período de descanso dos participantes;
- a garantia de condições adequadas de conforto, segurança e acessibilidade durante o transporte;
- a racionalização dos custos públicos, uma vez que o transporte coletivo apresenta-se como alternativa mais econômica em comparação à contratação individualizada de meios de deslocamento pelos municípios.

A participação dos servidores públicos no referido Congresso está diretamente relacionada às atribuições institucionais do CISAMVE e dos municípios consorciados, uma vez que o evento constitui espaço estratégico de capacitação, atualização técnica, intercâmbio de experiências exitosas e fortalecimento da gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo debates, oficinas, palestras e apresentação de trabalhos técnicos selecionados na 8ª Mostra Catarinense “Brasil, aqui tem SUS”.

Assim, a iniciativa reafirma o compromisso institucional do CISAMVE com a eficiência administrativa, a proteção dos acolhidos e a melhoria contínua dos serviços prestados, inserindo-se plenamente no escopo de suas finalidades consorciais.

2.1. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende a demanda exposta, cumpre analisar de que modo o CISAMVE irá realizá-la.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil preveja a licitação como regra para as contratações da administração pública, conforme disposto no artigo 37, inciso XXXI, ela autoriza o legislador infraconstitucional a estabelecer situações específicas em que a contratação pode ou deve ser realizada sem a necessidade de processo licitatório prévio.

Nesse cenário, os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta, denominadas dispensa de licitação, quando o certame em tese poderia ocorrer, mas o legislador autorizou a administração a não o realizar, e inexigibilidade de licitação, quando, em razão da inviabilidade de competição, a licitação seria também inviável.

Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o processo de contratação. Caso verificada a sua incidência, descartar-se-á as demais; caso viável a competição, analisar-se-á a possibilidade de dispensa e, não sendo adotada, far-se-á a licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho²:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra normativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Ao analisar a possibilidade de caracterização de inexigibilidade de licitação para o presente processo, conclui-se por sua inviabilidade, uma vez que a pesquisa de preços realizada concomitantemente à elaboração deste Termo de Referência identificou a existência de múltiplos fornecedores aptos a atender ao objeto, configurando a efetiva possibilidade de competição.

Cumpra destacar que as hipóteses de inexigibilidade previstas na legislação federal têm caráter restritivo e somente se aplicam quando há evidente inviabilidade de competição. Assim, não se admite contratação direta por inexigibilidade quando a pesquisa de mercado demonstra a presença de fornecedores concorrentes, como ocorre no caso em análise, o que impõe a adoção de outra modalidade de contratação.

Quanto ao credenciamento, verifica-se que esta modalidade é cabível nas hipóteses previstas no caput do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021. Todavia, diante da baixa demanda relacionada ao objeto em questão, optou-se pela dispensa de licitação, por se tratar de procedimento mais célere e adequado à necessidade apresentada, evitando a adoção de rito mais complexo e prolongado, como seria o credenciamento.

Assim, passa-se à análise da hipótese de dispensa de licitação, modalidade que, embora pressuponha a viabilidade de competição, autoriza expressamente a contratação direta em situações específicas, como a que ora se apresenta.

De modo particular, destaca-se a previsão legal da dispensa por baixo valor, contida

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959.

no artigo 75, incisos I e II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Trata-se de uma simples e necessária relação de custo-benefício do procedimento, dado que deve existir proporcionalidade entre os custos para a administração realizar o processo licitatório e as vantagens na contratação que dele será resultante, como dispõe Joel de Menezes Niebuhr³:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

E, Flávia Garcia Cabral⁴:

Essa hipótese de dispensa se justifica em razão do princípio da economicidade, cuja significação atribuída por parcela considerável da doutrina brasileira sintetiza a sua pré-compreensão como respeitante à minimização de custos. É dizer, ao se verificar que o custo do procedimento licitatório será superior ou próximo ao custo da obra ou serviço a ser contratado, há uma desproporcionalidade da forma sobre o fim, o que justifica a dispensa de licitação. Há aqui uma verificação *a priori* pelo legislador, da relação custo e benefício em relação à realização de licitação para contratação pública.

Assim, verificou e dispôs o legislador que, em contratações para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores até o valor previsto no inciso I do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e para outros casos de aquisições de bens e prestações de serviços até o valor previsto no inciso II do mesmo dispositivo, os benefícios da licitação não superam os seus custos operacionais, dispensando, conseqüentemente, a administração de realizá-la.

Cabe observar que os valores citados em epígrafe são atualizados anualmente, conforme dispõe o artigo 182 da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a refletir o custo-benefício

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 237.

⁴ CABRAL, Flávia Garcia. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1004-1005.

da realização da licitação a cada ano, estando adequados para o ano de 2025 através do Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, conforme redação:

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Fica delegada à autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a competência para atualizar, nos exercícios subsequentes, os valores de que trata o art. 1º.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 29 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cilair Rodrigues de Abreu

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2025.

um **ANEXO**

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea “c”	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

E, nos termos do §2º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, os valores acima são duplicados para contratações realizadas por consórcios públicos. Assim, o CISAMVE encontra-se dispensado de realizar licitações para contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores até o valor atualizado de R\$ 261.968,40 (Duzentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) e de outros casos de aquisições de bens e prestações de serviços até o valor atualizado de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)

No presente caso, não se inserindo o objeto da contratação na definição de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, aplica-se à administração o limite atualizado previsto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os documentos necessários para a realização do processo de contratação direta encontram-se previstos no artigo 72 do mesmo diploma legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por fim, cumpre destacar que, no âmbito do CISAMVE, o processo de contratação direta se encontra regulado pela Resolução nº 964, de 08 de fevereiro de 2024, a qual dispõe:

**RESOLUÇÃO Nº 964, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024
REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 14.133,
DE 1º DE ABRIL DE 2021, REFERENTE ÀS CONTRATAÇÕES
DIRETAS, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA PÚBLICA
INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE EUROPEU - APIS.**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA PÚBLICA INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE EUROPEU - APIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio Público, considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições legais sobre a matéria:

RESOLVE:

Art. 1º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos previstos no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º É dispensável a licitação no âmbito deste Consórcio Público, nos termos do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput c/c §2º, ambos do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I. o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por este Consórcio Público, nos termos do artigo 75, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I. documento de formalização de demanda e, podendo, se for o caso,

apresentar termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II. estimativa de despesa;
III. parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, podendo ser dispensado, conforme regulamento próprio;
IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI. razão de escolha do contratado;
VII. pesquisa de preços;
VIII. autorização da autoridade competente;
IX. divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, no prazo de 10 (dez) dias úteis da autorização de compra pela autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º O mapa de riscos está dispensado nas contratações diretas previstas nos artigos 74 e 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º As contratações de que tratam os incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo, poderá ocorrer a partir da instauração do Processo Administrativo e concomitante à realização da pesquisa de preços pelo Consórcio Público.

Art. 5º No caso de contratações de bens e serviços para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação do inciso II, do artigo 75 c/c § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 será dispensado:

I. totalmente os documentos de habilitação do fornecedor, nos termos do inciso III, do artigo 70, da Lei 14.133/2021;

II. a manifestação jurídica no Processo Administrativo;

III. a divulgação prevista no artigo anterior.

§ 1º Deverá ser observado o procedimento do artigo 3º desta Resolução, que não são dispensados neste artigo.

§ 2º O instrumento de contrato poderá ser substituído por instrumento hábil, como nota de empenho da despesa, autorização de fornecimento ou ordem de serviço, em todas as contratações de dispensa de licitação previstas no artigo 75, incisos I e II, em razão do valor, conforme dispõe o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º As contratações até o valor previsto no § 2º, do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 poderá ser realizada somente através de Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço, sem necessidade de instauração de Processo Administrativo Licitatório, dispensados os requisitos dos artigos anteriores.

Art. 7º Poderá o consórcio público adquirir produtos em lojas virtuais de confiável reputação.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pagamento antecipado, inclusive via boleto bancário ou cartão de pagamento, desde que garantida a possibilidade de reembolso.

Art. 8º As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do artigo

75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser firmadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006.

Art. 9º Os valores de dispensa de licitação serão atualizados anualmente nos termos do artigo 182, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dessa forma, a contratação do presente objeto será efetuada por meio de processo de contratação direta, com dispensa de licitação, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 72 a 75, bem como com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 964/2024 do CISAMVE.

2.2. DISPENSA DE PARCELA DOS DOCUMENTOS FACULTADOS NOS INCISOS I E III DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, segue estabelecendo em seus incisos I e III, os documentos que devem instruir o processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

[...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o Documento de Formalização de Demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo a elaboração dos demais documentos ocorrer “se for o caso”.

Sobre as hipóteses de elaboração dos documentos previstos no inciso I, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra, projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso

faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.⁵

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado como aquisição de bens, nos termos do artigo 18, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a realização de sua especificação não requer a elaboração de projeto básico e de projeto executivo. Todavia, por se entender que ela não poderia ser suficientemente realizada no corpo do instrumento contratual, realiza-se a elaboração do presente Termo de Referência, conforme disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE:

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I. documento de formalização de demanda e, podendo, se for o caso, apresentar termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Após análise dos primeiros efeitos práticos da aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 foi possível constatar que “exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário”⁶.

Sendo o caso desta contratação a hipótese acima diagnosticada, em respeito aos comandos da eficiência e economicidade, entende-se desnecessária a realização do Estudo Técnico Preliminar⁷, sem que isso resulte em prejuízo para esta aquisição pública.

Ademais, em relação à análise de riscos supracitada e ao parecer técnico previsto no inciso I, do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que a sua elaboração somente será necessária nas contratações de obras e serviços especiais de engenharia e de bens e serviços especiais que possuam alta complexidade técnica, razão pela qual encontram-se dispensados no presente processo, dada a ausência de alta complexidade técnica do objeto em tela.

Acerca da dispensabilidade do parecer técnico, extrai-se da obra de Hugo Teixeira Montezuma Sales situação muito similar à presente nos autos:

Sobre isso cabe fazer dois comentários quanto à expressão “se for o caso”. Inicialmente, reiterando o dito acima em outros termos: entende-se que tal expressão aplica-se apenas aos pareceres técnicos, haja vista que o art. 53 especificadamente prevê a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico previamente às contratações públicas, sem qualquer exceção, incluindo as de caráter direto, sem prévia licitação.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.

⁶ <https://ronnycharles.com.br/da-nao-obrigatoriedade-de-elaboracao-do-estudo-tecnico-preliminar/>, consulta em 15 de janeiro de 2023, sem grifo no original.

⁷ Artigo 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

[...]

O segundo ponto diz respeito à ausência de “discricionabilidade pura” quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma “facultatividade”, a “opção” por exigir ou não tal parecer.

Por exemplo, uma contratação por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 [inciso II do art. 75] não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais – nessa situação não será “o caso” de juntos aos autos tal parecer técnico.⁸

Ainda, em relação ao parecer jurídico, apesar do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE prever a possibilidade de sua dispensa em contratações de baixa monta ou entrega imediata, não se vislumbra qualquer prejuízo em realizar a sua elaboração no presente processo, a fim de garantir maior segurança à Administração e aos seus empregados pela apreciação de todos os elementos jurídicos indispensáveis à contratação, razão pela qual será feito previamente à autorização da contratação pela autoridade competente.

Ante o exposto, reputa-se justificada a dispensa da elaboração dos documentos citados no presente processo de contratação direta.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de passageiros, mediante fretamento de ônibus, com motorista devidamente habilitado com hospedagem e alimentação do mesmo incluso, veículo em perfeitas condições de uso, segurança e conservação, devidamente licenciado junto aos órgãos competentes e seguro dos passageiros para atendimento das necessidades do Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu – CISAMVE.

O serviço destina-se ao transporte coletivo de servidores e empregados públicos dos municípios consorciados ao CISAMVE, para participação no 10º Congresso de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina, a ser realizado no município de Chapecó/SC, no período de 11 a 13 de março de 2026. A execução do objeto compreende o deslocamento de ida com saída prevista para o dia 10/03/2026, às 09h00min, tendo como ponto de partida a frente do Edifício da AMVE (Associação dos Municípios do Vale Europeu), localizado na Rua Alberto Stein, 466 - Bairro Velha, Blumenau/SC, bem como o deslocamento de retorno com partida programada para o dia 13/03/2026, às 13h30min, com embarque a ser realizado em frente ao local do Congresso no município de Chapecó/SC, conforme itinerário e pontos de desembarque previamente definidos pelo CISAMVE.

A prestação do serviço deverá ocorrer em datas determinadas, de forma contínua durante o período do evento, garantindo o cumprimento dos horários estabelecidos, a segurança dos passageiros, a integridade do veículo e a adequada condução do transporte, sendo vedada a

⁸ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 959.

subcontratação sem prévia e expressa autorização do CISAMVE.

Integram o objeto todas as despesas necessárias à sua perfeita execução, incluindo, mas não se limitando a: combustível; pedágios; fornecimento de água mineral em copos descartáveis durante todo o trajeto; manutenção do veículo; seguros obrigatórios e seguro de acidentes pessoais a passageiros; tributos; encargos trabalhistas e previdenciários; bem como, caso necessário, a remuneração do motorista, incluindo integralmente todas as suas despesas com hospedagem e alimentação (café da manhã, almoço e jantar), e quaisquer outros custos diretos ou indiretos relacionados à prestação do serviço, não cabendo ao CISAMVE qualquer responsabilidade ou pagamento adicional além do valor contratado.

O serviço será contratado por dispensa de licitação, em razão do valor, nos termos do artigo 75, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as disposições do artigo 72 do mesmo diploma legal e da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE, integrando o presente Termo de Referência a instrução formal do processo de contratação direta.

Em caso de defeito no ônibus, a substituição deve ser por veículo de categoria igual ou superior, vedado o envio de dois micro-ônibus ou ônibus convencional em substituição, salvo autorização expressa do CISAMVE.

3.1. NATUREZA

O objeto do presente processo enquadra-se como aquisição de prestação de serviços comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021 e normas internas aplicáveis do CISAMVE.

3.2. QUANTITATIVOS

Para atendimento do objeto deste Termo de Referência, estima-se a necessidade de transporte de ônibus semi-leito para até 53 (cinquenta e três) passageiros, correspondente ao deslocamento de servidores e empregados públicos dos municípios consorciados ao CISAMVE para participação no 10º Congresso de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina, a ser realizado no município de Chapecó/SC, no período de 11 a 13 de março de 2026.

Considerando o quantitativo estimado de participantes, o serviço deverá ser prestado mediante a disponibilização de 01 (um) ônibus com capacidade compatível para o transporte de até 53 passageiros sentados, atendendo às condições de conforto, segurança e acessibilidade exigidas pela legislação vigente.

O quantitativo compreende:

- 01 (um) deslocamento de ida, do município de Blumenau com saída no dia 10/03/26 às 9hrs da manhã, em frente ao prédio da AMVE - Rua Alberto Stein, 466 - Velha até o município de Chapecó/SC nos hotéis definidos pelos passageiros (no máximo 4 hotéis);
- 01 (um) deslocamento de retorno, com saída do local do evento localizado em “Centro de

Cultura e Eventos Plínio Arlindo de Nes,” na Rua Assis Brasil, 20 D - Centro Chapecó/SC no dia 13/03/26 às 13:30hrs até o município de Blumenau em frente ao prédio da AMVE - Rua Alberto Stein, 466 - Velha.

O quantitativo de passageiros informado possui caráter **estimativo**, podendo sofrer pequenas variações para mais ou para menos, sem alteração da natureza do objeto, desde que respeitada a capacidade máxima do veículo contratado e as condições estabelecidas neste Termo de Referência.

Tabela 1 - Descritivos e quantitativos

Item	Descrição	Unidade	Quantidade/ Estimada
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, POR MEIO DE FRETAMENTO DE ÔNIBUS COM CAPACIDADE PARA 53 LUGARES, CONFIGURAÇÃO PADRÃO SEMI-LEITO E DOTADO DE TODOS OS ITENS DE CONFORTO E SEGURANÇA EXIGIDOS PELAS NORMAS VIGENTES (DETER/SC E ANTT), INCLUINDO MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO.	UN	01

3.3. PRAZO

A contratação será formalizada por meio de Contrato Administrativo, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

O contrato terá vigência inicial de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura, prazo este suficiente para a execução integral do objeto, compreendendo a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros, por meio de fretamento de ônibus, incluindo o deslocamento de ida e retorno, conforme datas, itinerário e condições estabelecidas no Termo de Referência.

O prazo de vigência justifica-se pela natureza pontual e específica do serviço, restrita ao atendimento do evento previamente definido, não se caracterizando como serviço de prestação continuada, razão pela qual não se aplica a possibilidade de prorrogação contratual, nos termos da legislação vigente.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

A presente contratação tem por objeto a seleção de empresa especializada na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, por meio de fretamento de ônibus executivo tipo semi-leito, destinado ao deslocamento de servidores e empregados públicos dos municípios consorciados do Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu – CISAMVE, para participação no 10º Congresso de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina, a ser realizado no município de Chapecó/SC, no período de 11 a 13 de março de 2026.

A solução proposta visa atender, de forma segura, eficiente e padronizada, a

necessidade institucional de transporte de passageiros para eventos técnicos e de capacitação, assegurando condições adequadas de conforto, segurança, acessibilidade e pontualidade, compatíveis com a distância a ser percorrida e com a duração do deslocamento. O fretamento de ônibus executivo, com capacidade compatível ao quantitativo estimado de participantes, permite a otimização logística do deslocamento, a redução de custos operacionais quando comparado a múltiplos transportes individuais, bem como a organização do fluxo de ida e retorno de forma integrada.

O serviço de transporte coletivo contratado proporciona maior controle operacional, previsibilidade de horários e mitigação de riscos associados a deslocamentos individuais, contribuindo para a preservação da integridade física dos passageiros e para o cumprimento da programação oficial do evento. A disponibilização de veículo adequado, com motorista devidamente habilitado e atendimento às exigências legais de trânsito, assegura a conformidade normativa e a responsabilidade técnica na execução do serviço.

Gerenciada pelo CISAMVE, a contratação beneficiará diretamente os municípios consorciados, ao viabilizar a participação qualificada de seus profissionais em espaço estratégico de troca de experiências, atualização técnica e fortalecimento da gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, refletindo positivamente na melhoria da gestão pública e na qualificação das políticas de saúde desenvolvidas na região.

A prestação do serviço inclui a cobertura de seguros de acidentes pessoais a passageiros (APP) e responsabilidade civil, além do rigoroso cumprimento das normas de descanso dos motoristas e das vistorias técnicas do DETER/SC, mitigando riscos jurídicos e operacionais ao Consórcio.

A escolha do ônibus padrão semi-leito assegura condições adequadas de conforto, minimizando o desgaste físico dos passageiros em virtude da longa duração do deslocamento (estimada em 8 horas), garantindo que os servidores cheguem ao destino aptos para a participação imediata nas atividades técnicas.

4.1. OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem como objetivo geral viabilizar o deslocamento coletivo, seguro e organizado de servidores e empregados públicos dos municípios consorciados ao CISAMVE para participação no 10º Congresso de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina, assegurando condições adequadas de transporte que atendam às exigências legais, operacionais e institucionais da Administração Pública.

Constituem objetivos específicos da contratação:

- Garantir a participação qualificada dos profissionais dos municípios consorciados em evento técnico de relevância estadual, voltado à atualização de conhecimentos, troca de experiências e fortalecimento da gestão do Sistema Único de Saúde – SUS;
- Assegurar condições de segurança, conforto e acessibilidade no transporte dos passageiros, por meio da utilização de veículo apropriado, com capacidade compatível ao quantitativo estimado de participantes, motorista devidamente habilitado e atendimento às normas de

trânsito e segurança vigentes;

- Promover a racionalização dos recursos públicos, por meio da contratação de transporte coletivo, reduzindo custos operacionais e logísticos quando comparado à utilização de meios individuais de deslocamento, além de minimizar impactos ambientais;
- Garantir pontualidade e previsibilidade logística, permitindo o cumprimento integral da programação oficial do evento, com controle de horários, itinerários e fluxos de ida e retorno;
- Mitigar riscos operacionais e administrativos relacionados a deslocamentos individuais, assegurando maior controle institucional, padronização do serviço e responsabilidade técnica na execução do transporte;
- Fortalecer a atuação integrada do CISAMVE, enquanto ente gestor do consórcio público, ao promover soluções compartilhadas que atendam de forma eficiente às demandas comuns dos municípios consorciados;
- Contribuir para a qualificação contínua dos serviços públicos de saúde, uma vez que o acesso dos profissionais a espaços de capacitação e articulação institucional reflete diretamente na melhoria da gestão e da oferta de serviços à população.

4.2. BENEFÍCIOS ESPERADOS

A contratação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, por meio de fretamento de ônibus executivo, para o deslocamento coletivo de servidores e empregados públicos dos municípios consorciados ao CISAMVE, destinados à participação em evento técnico de relevância estadual, apresenta benefícios significativos sob os aspectos administrativo, operacional, econômico e institucional.

Do ponto de vista da segurança e da eficiência operacional, a utilização de transporte coletivo contratado assegura melhores condições de integridade física aos passageiros, uma vez que o serviço será prestado por empresa especializada, com veículo adequado, regularmente licenciado e conduzido por motorista devidamente habilitado, reduzindo riscos inerentes a deslocamentos individuais em longas distâncias e promovendo maior controle institucional sobre a execução do serviço.

Sob o aspecto econômico, a adoção do fretamento coletivo possibilita a racionalização dos recursos públicos, ao concentrar em um único serviço os custos relacionados ao deslocamento, reduzindo despesas com reembolsos individuais, combustíveis, manutenção de veículos próprios, diárias e demais encargos logísticos, além de permitir melhor previsibilidade orçamentária e eficiência na alocação dos recursos.

No âmbito logístico e organizacional, a contratação proporciona maior previsibilidade e padronização dos deslocamentos, garantindo pontualidade, cumprimento de itinerários e adequação aos horários estabelecidos pela programação oficial do evento,

minimizando atrasos, desencontros e impactos negativos na participação dos servidores nas atividades previstas.

Do ponto de vista institucional, o deslocamento conjunto de profissionais de diferentes municípios consorciados fortalece a integração regional, estimula a troca de experiências e o alinhamento de práticas administrativas, contribuindo para o fortalecimento da atuação consorciada do CISAMVE e para a construção de soluções compartilhadas no âmbito da gestão pública em saúde.

Por fim, a participação qualificada dos profissionais em evento técnico de abrangência estadual contribui diretamente para a qualificação contínua dos serviços públicos de saúde, por meio da atualização de conhecimentos, disseminação de boas práticas e incorporação de inovações na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, refletindo positivamente na melhoria das políticas públicas e no atendimento à população. Ademais, a redução do número de veículos individuais em circulação contribui para a diminuição de impactos ambientais, alinhando a contratação a práticas administrativas mais sustentáveis.

4.3. GARANTIAS DE SUPORTE

A garantia de suporte na execução do serviço de transporte rodoviário de passageiros constitui elemento essencial para assegurar a continuidade, a segurança e a qualidade da prestação contratada. Nesse sentido, a empresa a ser contratada deverá dispor de estrutura operacional e suporte técnico adequados, capazes de atender prontamente a eventuais intercorrências durante todo o período de execução do objeto.

O suporte deverá abranger, no mínimo, a disponibilidade permanente de contato com a contratada durante os deslocamentos de ida e retorno, permitindo comunicação imediata com a Administração para solução de imprevistos, ajustes operacionais ou orientações necessárias à adequada execução do serviço.

A contratada deverá garantir a plena operacionalidade do veículo disponibilizado, responsabilizando-se por eventuais falhas mecânicas, técnicas ou operacionais, devendo providenciar, quando necessário, substituição do veículo ou adoção de medidas corretivas imediatas, de modo a não comprometer a segurança dos passageiros, o cumprimento dos horários estabelecidos ou a participação no evento programado.

O suporte prestado deverá contemplar ainda a assistência ao motorista, assegurando que este esteja apto a cumprir integralmente o itinerário e a carga horária prevista, em conformidade com a legislação de trânsito e as normas de segurança, bem como a adoção de providências cabíveis em situações emergenciais.

A garantia de suporte operacional durante toda a execução do contrato contribui para a mitigação de riscos, a previsibilidade do serviço e a confiabilidade da solução adotada, assegurando à Administração Pública maior controle sobre a execução contratual e a adequada proteção do interesse público, especialmente considerando a natureza pontual e o deslocamento em longa distância do serviço contratado.

4.4. VALOR AGREGADO

A contratação do serviço de transporte rodoviário de passageiros, por meio de fretamento de ônibus executivo, agrega valor à Administração Pública ao oferecer solução integrada que vai além do simples deslocamento físico dos participantes, incorporando ganhos operacionais, institucionais, econômicos e estratégicos ao processo administrativo.

Do ponto de vista operacional, o serviço contratado proporciona maior organização e controle dos deslocamentos, com definição prévia de itinerários, horários e responsabilidades, reduzindo incertezas e riscos associados à logística de transporte em eventos de média e longa duração. A centralização do transporte em um único fornecedor permite melhor coordenação, acompanhamento da execução contratual e resposta mais eficiente a eventuais intercorrências.

Sob o aspecto econômico, o valor agregado manifesta-se na racionalização dos gastos públicos, uma vez que o transporte coletivo contratado concentra custos e reduz despesas indiretas com reembolsos individuais, combustíveis, manutenção de veículos próprios, diárias adicionais e outros encargos administrativos. Além disso, a previsibilidade do custo contratual contribui para maior transparência e controle orçamentário.

No âmbito institucional, o deslocamento conjunto dos profissionais favorece a integração entre servidores de diferentes municípios consorciados, fortalecendo o trabalho colaborativo, o alinhamento de diretrizes e a construção de soluções compartilhadas para a gestão pública em saúde. Essa interação amplia os efeitos positivos da participação no evento técnico, potencializando a disseminação do conhecimento adquirido.

Do ponto de vista qualitativo, a disponibilização de veículo adequado, com padrões mínimos de conforto, segurança e acessibilidade, contribui para o bem-estar dos passageiros, refletindo em melhor aproveitamento das atividades do evento e maior engajamento dos participantes. A contratação de empresa especializada também assegura conformidade com a legislação vigente e com as boas práticas de transporte coletivo.

Adicionalmente, a solução adotada agrega valor ao alinhar-se a princípios de sustentabilidade e responsabilidade administrativa, ao reduzir o número de veículos individuais em circulação e, conseqüentemente, os impactos ambientais associados aos deslocamentos. Dessa forma, a contratação do transporte coletivo representa solução estratégica, eficiente e alinhada ao interesse público, potencializando os resultados institucionais esperados e reforçando a atuação consorciada do CISAMVE.

5. EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto consistirá na prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, por meio de fretamento de ônibus executivo tipo semi-leito, a ser realizada por empresa contratada devidamente habilitada, observando integralmente as condições, prazos e especificações estabelecidas no Termo de Referência e no contrato administrativo.

A execução do serviço compreenderá todas as etapas necessárias ao deslocamento seguro, confortável e pontual dos passageiros, desde o planejamento prévio até a conclusão do

transporte de retorno, sendo de inteira responsabilidade da contratada a adequada prestação do serviço.

Inicialmente, caberá à contratada realizar o planejamento operacional do transporte, considerando datas, horários, itinerários, pontos de embarque e desembarque definidos pelo CISAMVE, devendo manter alinhamento prévio quanto à logística do deslocamento, de forma a garantir o cumprimento integral da programação estabelecida.

A contratada deverá disponibilizar 01 (um) ônibus executivo tipo semi-leito confortável, em perfeitas condições de uso, conservação, higiene e funcionamento, com capacidade compatível ao quantitativo de passageiros previsto, atendendo às normas de segurança, acessibilidade e conforto exigidas pela legislação vigente. O veículo deverá estar regularmente licenciado, segurado e apto para circulação em rodovias, assumindo a contratada total responsabilidade por sua manutenção preventiva e corretiva.

A execução do transporte deverá incluir a disponibilização de motorista devidamente habilitado, com qualificação compatível e em conformidade com as normas de trânsito, legislação trabalhista e regras de jornada e descanso, sendo de responsabilidade da contratada assegurar que o profissional esteja apto a cumprir integralmente o itinerário previsto com segurança e responsabilidade.

Durante todo o período de execução do serviço, a contratada deverá garantir suporte operacional contínuo, mantendo canal de comunicação disponível para atendimento imediato de eventuais intercorrências, bem como providenciar, se necessário, a adoção de medidas corretivas, incluindo a substituição do veículo, sem prejuízo à segurança dos passageiros ou ao cumprimento dos horários acordados.

São de inteira responsabilidade da contratada todos os custos e encargos necessários à execução do serviço, incluindo, mas não se limitando a combustível, pedágios, manutenção do veículo, remuneração do motorista, seguros obrigatórios, tributos, taxas e quaisquer outros encargos diretos ou indiretos relacionados à prestação do serviço.

A execução do objeto abrangerá o transporte de ida e retorno, devendo a contratada assegurar o cumprimento integral do serviço até a finalização do deslocamento dos passageiros ao local de origem, conforme condições previamente estabelecidas.

A fiscalização da execução do contrato será exercida pela contratante, por meio de servidor designado, sem prejuízo da responsabilidade exclusiva da contratada quanto à correta execução do objeto, observância das normas legais e atendimento ao interesse público.

A contratada deverá observar o cumprimento da Lei do Motorista (Lei nº 13.103/2015), garantindo que o profissional tenha os intervalos de descanso necessários para uma condução segura, sem que isso acarrete custos extras de diárias ao CISAMVE.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Prevê o artigo 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

[...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr⁹:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vista das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista¹⁰:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa

⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.

¹⁰ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.

escolhida costuma ter alguma solidez.

No caso em tela, a modicidade do valor da contratação, aliada à baixa complexidade técnica do objeto, torna desnecessária, por si só, a exigência de documentos relacionados à habilitação econômico-financeira e à qualificação técnica da contratada.

Tal entendimento encontra respaldo no artigo 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que expressamente admite a possibilidade de dispensa total ou parcial da apresentação dos documentos de habilitação, desde que a autoridade competente justifique tecnicamente a medida, especialmente quando se tratar de contratações de pequeno valor ou de reduzido risco à Administração:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo [Capítulo VI – Da Habilitação] poderá ser:

[...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[...]

Assim, a flexibilização dos requisitos de habilitação, no presente caso, revela-se juridicamente viável e proporcional, em consonância com os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, que regem a contratação pública

Esta dispensa encontra-se igualmente amparada pelo artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE:

Art. 5º No caso de contratações de bens e serviços para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação do inciso II, do artigo 75 c/c § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 será dispensado:

I. totalmente os documentos de habilitação do fornecedor, nos termos do inciso III, do artigo 70, da Lei 14.133/2021;

[...]

Assim, a Administração já possui a possibilidade de dispensar a exigência de quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr,¹¹ a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

Para fins de contratação do objeto definido neste Termo de Referência, será exigida do contratado a apresentação dos documentos comprobatórios de:

Habilitação jurídica, com o objetivo de demonstrar sua capacidade para exercer direitos e

¹¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 141.

assumir obrigações contratuais perante a Administração Pública;

Regularidade fiscal, social e trabalhista, como forma de assegurar que a empresa está em conformidade com suas obrigações legais perante o Estado e a coletividade.

Tais exigências encontram amparo nos artigos 63, 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelecem os critérios mínimos para a habilitação dos licitantes e a contratação regular com a Administração Pública:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

[...]

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

[...]

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Não será permitida a participação na presente contratação de empresas que:

a) Tenha sido decretada a falência. No caso de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, estas poderão participar do certame desde que atendam à legislação vigente e apresentem o plano de recuperação judicial aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação;

b) Possuam suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, ou tenham sido declaradas inidôneas por esta;

c) Estejam reunidas em consórcio ou possuam vínculos de controle, coligação ou subsidiariedade entre si, independentemente da forma de constituição;

d) Sejam estrangeiras que não possuam sede ou representação em funcionamento no

território nacional.

O envio da proposta constitui aceitação integral e irrevogável dos termos e condições estabelecidos neste Termo de Referência, bem como o compromisso de observância dos preceitos legais e regulamentos aplicáveis. O proponente também se responsabiliza pela veracidade, legitimidade e conformidade das informações e documentos apresentados em todas as etapas do processo de contratação.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Prevê o artigo 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

[...]

VII - justificativa de preços;

[...]

No âmbito do CISAMVE, a pesquisa de preços está regulamentada pela Resolução nº 987, de 04 de abril de 2024, editada com fundamento na competência conferida pelos §§1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que facultam aos entes federativos estabelecer normas específicas para a definição do valor estimado da contratação:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da APIS.

[...]

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II. contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive do próprio consórcio público, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, aplicativo de mensagens, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores com no máximo 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital; ou

V. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III, deverá ser observado:

I. prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II. obtenção de propostas formais ou certificado pelo Empregado Público do Consórcio, que contenha no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III. condições da execução do objeto da pesquisa de preços; e

IV. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do caput.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente;

[...]

Art. 6º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 4º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 4º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, contratos, notas de empenho ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Cumprido destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹²:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível

¹² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do artigo 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada¹³:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, considerando que não se trata de um preço máximo de licitação, o valor da contratação foi estimado com base nos quantitativos detalhados no corpo deste Termo de Referência, complementado pela pesquisa de preços realizada em conformidade com a Resolução nº 987/2024 do CISAMVE e o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021. Essa estimativa visa garantir a previsão do valor a ser contratado, refletindo as condições reais do mercado e as necessidades do CISAMVE para a execução do objeto.

Diante do exposto a estimativa de custos para a presente contratação foi definida com base em pesquisa de mercado realizada pelo CISAMVE, conforme demonstrado nos documentos comprobatórios anexos ao processo. A partir da análise dos preços praticados por empresas do setor, chegou-se ao valor total estimado da contratação no valor médio de R\$ 14.866,00 (catorze mil e oitocentos e sessenta e seis reais), considerando a média dos orçamentos completos obtidos em pesquisa realizada.

7.1. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Prevê o artigo 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que o dispêndio financeiro resultante da contratação que se pretende realizar deve ser compatível com a previsão de recursos orçamentários da administração:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

[...]

As despesas para a execução do objeto do presente Processo Administrativo Licitatório ocorrerão à conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2026, com a seguinte classificação, conforme demonstrativo acostado em anexo a este Termo de Referência e

¹³ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.

colacionado abaixo:

Órgão	02 - Consórcio Público Inter de Saúde e Serviços do Vale Europeu			
Unidade	001 - Consórcio Público Inter de Saúde e Serviços do Vale Europeu			
Funcional	0004.0122.0001.2014 - Gestão do Rateio Multifinalitário			
Dotação	Detalhamento de despesa	Vínculo	Valor (R\$)	
			Saldo disponível	Compromisso estimado 2026
6	3.390.33.05	188070000426	709.119,75	18.000,00

Assim, utilizando-se da estimativa do valor da contratação resultante da pesquisa de preços realizada, verifica-se a compatibilidade de valores, conforme saldo atualmente disponível.

8. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

A seleção do fornecedor será realizada por meio de procedimento de Dispensa de Licitação, em conformidade com as disposições do artigo 75, inciso II, c/c § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Esse procedimento é justificado pela natureza do objeto e a situação específica que autoriza a dispensa de licitação, garantindo maior celeridade e eficiência na contratação dos serviços necessários.

A escolha do contratado será realizada com base na proposta de melhor preço, considerando-se todos os requisitos técnicos e legais estabelecidos neste Termo de Referência. Será selecionada a proposta mais vantajosa, levando-se em conta a qualidade técnica, conformidade com as especificações e prazos definidos, assegurando que o serviço prestado atenda aos padrões exigidos pelo CISAMVE

Prevê o artigo 72, incisos V a VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

[...]

Como regra, a escolha do contratado, e, conseqüentemente, a definição do preço e a verificação da habilitação, ocorre em momento posterior à elaboração do Termo de Referência. Este, no caso de contratação direta, tem como finalidade apresentar de forma sintética as principais informações sobre o objeto a ser contratado, bem como as condições que regerão a contratação. Diferentemente do que ocorre em processos licitatórios, não se exige, no Termo de Referência para contratação direta, a definição de critérios objetivos de seleção de fornecedores, pois isso descaracterizaria a natureza simplificada do procedimento e o aproximaria indevidamente de um certame licitatório.

No âmbito do CISAMVE, esse momento posterior ao Termo de Referência, que condensa tais informações, ocorre através dos documentos de “justificativas da escolha”, conforme previsto no artigo 3º, incisos V e VI, da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE:

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI. razão de escolha do contratado;

[...]

Para fins de cumprimento do disposto nos incisos V a VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deverá demonstrar, no documento de “justificativas da escolha do contratado”, que o interessado atende integralmente aos requisitos estabelecidos neste Termo de Referência, necessários à adequada execução do objeto. Além disso, deverá comprovar que o preço ofertado é compatível com o praticado no mercado e inferior ao limite estabelecido para a contratação direta por dispensa em razão do valor. Esse procedimento assegura os princípios da objetividade, isonomia e publicidade nas contratações públicas, preservando a simplicidade e a celeridade inerentes ao rito da contratação direta, sem, contudo, exigir o mesmo grau de formalismo previsto para os processos licitatórios, conforme autorizado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹⁴:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen¹⁵:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de

¹⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

¹⁵ HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

8.1. DIVULGAÇÃO DO AVISO DA DISPENSA EM SÍTIO ELETRÔNICO

O procedimento de contratação por dispensa de licitação será devidamente publicizado, em conformidade com as exigências previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a garantir a transparência, a legalidade e a efetividade do processo. A divulgação do aviso de contratação direta será realizada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, e no sítio eletrônico oficial, assegurando o amplo acesso às informações pela sociedade e pelos órgãos de controle, e reafirmando o compromisso do CISAMVE com a boa governança e a gestão responsável dos recursos públicos.

Sobre o que prevê legislação vigente, o artigo 75, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de divulgação da realização da dispensa por baixo valor – caso dos autos – em sítio eletrônico pelo prazo mínimo de 03 (três) dias:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Igual procedimento encontra-se disposto no artigo 4º da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE:

Art. 4º As contratações de que tratam os incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo, poderá ocorrer a partir da instauração do Processo Administrativo e concomitante à realização da pesquisa de preços pelo Consórcio Público.

Conforme sintetiza Flávia Garcia Cabral, “a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”.¹⁶ Assim, o legislador previu a possibilidade de, dentro da contratação direta, ser realizado um procedimento de mínima competitividade, eis que se dará publicidade prévia e disponibilizar-se-á prazo para

¹⁶ CABRAL, Flávia Garcia. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1044.

apresentação de propostas pelos interessados, devendo a Administração selecionar a “proposta mais vantajosa”.

Assim sendo, a presente contratação deverá ter seu aviso de divulgação publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, bem como, no sítio eletrônico do CISAMVE pelo prazo mínimo de 03 (três) dias.

9. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Em conformidade com o artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser designado fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme requisitos estabelecidos no artigo 7º do referido diploma legal.

A execução do objeto será acompanhada por fiscal de contrato especialmente designados pela Diretoria Executiva do CISAMVE após a formalização do Contrato Administrativo, ou documento correspondente, conforme consignado na Resolução nº 975, de 21 de março de 2024 e alterações:

Art. 14 As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato competem ao gestor e fiscal do contrato, de acordo com as seguintes disposições:

I. gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente a área de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II. fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

§1º A fiscalização técnica dos Contratos Administrativos firmados pelo CISAMVE poderá ser exercida por empregado público do seu quadro de pessoal, ou de outros órgãos ou entidades públicas, mediante assinatura de Termo de Cooperação Técnica, ou ainda por servidores dos entes consorciados, designado pela autoridade competente. *(Alterado pela Resolução nº 1.262/2025, publicada no DOM/SC em 28/08/2025)*

§2º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às Atas de Registro de Preços e Termos de Credenciamento firmados pelo CISAMVE, ou outros instrumentos congêneres aos Contratos Administrativos, com natureza e efeitos equivalentes, exigindo o mesmo rigor no acompanhamento, controle e conformidade com os princípios da Administração Pública. *(Alterado pela Resolução nº 1.262/2025, publicada no DOM/SC em 28/08/2025)*

§3º O processo de gestão e fiscalização dos Contratos Administrativos celebrados no âmbito do CISAMVE será conduzido em conformidade com o Procedimento Operacional Padrão – POP a ser instituído pela Diretoria Executiva, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, e da presente Resolução. *(Incluído pela Resolução nº 1.262/2025, publicada no DOM/SC em 28/08/2025)*

§4º O POP constitui instrumento de padronização das rotinas operacionais, devendo ser seguido por todos os gestores e fiscais designados, inclusive fiscais locais dos órgãos consorciados aderentes, no que couber. *(Incluído pela Resolução nº 1.262/2025, publicada no DOM/SC em 28/08/2025)*

Art. 15 Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I. garantir a publicação tempestiva do extrato do contrato e/ou da ata de registro de preços;

II. conferir a existência de designação de fiscal para cada contrato celebrado pelo CISAMVE, e da indicação formal de preposto pelo contratado;

III. coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, de que dispõe o artigo anterior;

IV. controlar os prazos de vencimentos dos contratos, dos fornecimentos e dos serviços de caráter continuado, sugerindo à autoridade superior o aditamento do ajuste ou a abertura de nova licitação, após a oitiva do fiscal, antes do término da vigência;

V. controlar os limites de acréscimo e de supressão nas obras, serviços ou compras, inclusive em Atas de Registro de Preços e Termos de Credenciamento, em conformidade com a legislação; *(Alterado pela Resolução nº 1.262/2025, publicada no DOM/SC em 28/08/2025)*

VI. adotar as providências para a confecção tempestiva dos termos aditivos, quando for o caso, atendidas as formalidades previstas na legislação;

VII. receber ou formular os pedidos de repactuação e de reequilíbrio econômico-financeiro, encaminhando para os órgãos competentes realizarem a análise correspondente, submetendo-os à autoridade superior;

VIII. verificar a validade da garantia prestada no momento da assinatura, examinar a possibilidade da sua substituição nos casos em que permitida e providenciar a sua liberação ao fim do contrato, conforme o caso;

IX. deliberar sobre o pedido de substituição do responsável técnico, desde que este detenha experiência e qualificação equivalente ou superior ao substituído, a ser verificada de acordo com as regras do processo que deu origem à contratação;

X. emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

XI. acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;

XII. acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, devendo anotar em instrumento próprio eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

XIII. manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo, contendo todos os registros formais da execução no histórico de eventos do instrumento, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações, elaborando relatório com vista à necessidade ou não de eventuais adequações para que atenda à finalidade da Administração; *(Alterado pela Resolução nº 1.262/2025, publicada no DOM/SC em 28/08/2025)*

XIV. constituir relatório final, de que trata a alínea "d", inciso VI, § 3º, do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração;

XV. Instruir e decidir, em primeira instância, no âmbito do processo de gestão e fiscalização contratual, os procedimentos destinados à aplicação das sanções de advertência e multa, assegurando o contraditório e a ampla defesa, quando constatadas irregularidades na execução do contrato. Os casos que demandarem sanções mais gravosas deverão ser remetidos à autoridade superior, nos termos do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021. *(Incluído pela Resolução nº 1.262/2025, publicada no DOM/SC em 28/08/2025)*

Parágrafo único. As sanções aplicadas deverão ser registradas no Processo de Gestão e Fiscalização do Contrato Administrativo e comunicadas à autoridade competente e à Gerência de Licitações e Contratos, para fins de registro e eventual reincidência. *(Incluído pela Resolução nº 1.262/2025, publicada no DOM/SC em 28/08/2025)*

Ainda, conforme o artigo 17 da Resolução vigente, preferencialmente, o recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico e o recebimento definitivo pelo gestor do contrato administrativo ou por comissão designada pela autoridade competente.

A norma atualizada permite, entretanto, que um único agente realize ambas as etapas de recebimento, desde que haja designação formal e motivada da autoridade competente, especialmente quando essa medida for mais eficiente e adequada à estrutura administrativa do órgão ou entidade.

Além disso, nos casos em que a competência for atribuída a agente único, este atuará sob a supervisão do setor responsável pelo serviço, pagamento ou execução financeira do contrato, que deverá registrar o recebimento para fins de regularidade fiscal e contábil.

O recebimento provisório será efetuado em caráter experimental, com a finalidade de verificar as condições do objeto contratado, ao passo que o recebimento definitivo dependerá da confirmação formal da conformidade contratual.

10. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTE

10.1. MEDIÇÃO

A medição do serviço contratado será realizada com base na execução integral e satisfatória do objeto, considerando o efetivo cumprimento das condições, etapas e responsabilidades estabelecidas no Termo de Referência e no contrato administrativo.

Para fins de medição, será considerado como unidade de aferição o serviço de transporte realizado, compreendendo o deslocamento completo dos passageiros, incluindo viagem de ida e retorno, conforme datas, horários, itinerários e demais condições previamente pactuadas.

A medição ocorrerá após a conclusão total do serviço, mediante verificação, pela fiscalização designada pelo CISAMVE, de que o transporte foi executado em conformidade com as especificações contratuais, especialmente quanto à disponibilização do veículo adequado, motorista habilitado, cumprimento dos horários, segurança, conforto e atendimento às exigências legais aplicáveis.

A fiscalização poderá utilizar como instrumentos de comprovação da execução do

serviço, entre outros:

- relatório ou declaração de execução emitida pela contratada;
- confirmação do cumprimento do itinerário e dos horários estabelecidos;
- registro de eventuais ocorrências durante a execução;
- ateste formal do fiscal do contrato, certificando a adequada prestação do serviço.

Eventuais inconformidades verificadas durante a execução deverão ser registradas e, quando cabível, sanadas pela contratada, podendo impactar a medição, o aceite do serviço ou o pagamento, nos termos previstos no contrato e na legislação vigente.

Somente após o atesto da execução do serviço pelo fiscal do contrato o objeto será considerado devidamente medido para fins de aceite e liquidação da despesa, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e controle da Administração Pública.

10.2. PAGAMENTO

O pagamento pelos bens, objeto desta aquisição, será efetuado pelo CISAMVE ao Contratado, em até 30 (trinta) dias após o recebimento definitivo dos equipamentos em pleno funcionamento, emissão da Nota Fiscal e respectivo arquivo XML, por meio de boleto bancário ou transferência (TED, PIX ou depósito) para conta bancária de titularidade da contratada.

O pagamento será autorizado exclusivamente para contas bancárias cujo CNPJ de titularidade seja idêntico ao constante da habilitação e da proposta vinculada. A contratada é responsável por garantir a consistência dessas informações durante o cadastro e ao longo da execução do contrato, salvo em casos de alteração, como entre matriz e filiais ou entre filiais, mediante a devida comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação pelo novo CNPJ.

O CISAMVE reserva-se o direito de efetuar pagamentos proporcionais e aplicar glosas, conforme necessário, caso haja indisponibilidade ou falhas na entrega dos bens adquiridos.

Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção quanto aos impostos abrangidos pelo referido regime, em relação às suas receitas próprias.

Ademais, é expressamente vedado ao Contratado realizar a cobrança ou descontos de duplicatas por meio de intermediários ou redes bancárias que não sejam diretamente vinculadas à execução deste contrato.

10.3. REAJUSTE

Os preços serão fixos e irrecorribéis no prazo de um ano contado da data limite do orçamento estimado, podendo ser revistos quando comprovadas as situações descritas no artigo 124, II, letra “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após o intervalo de um ano contado da data limite do orçamento estimado, aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

O contrato poderá ter seu quantitativo acrescido ou suprimido em até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor inicial atualizado, de acordo com o interesse do CISAMVE, conforme estabelecido no artigo 125, da Lei Federal nº 14.133/2021, através de Termo Aditivo.

11. RESPONSABILIDADE DAS PARTES

11.1. RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

A contratada terá as seguintes responsabilidades:

a) Executar integralmente o objeto contratado, em conformidade com todas as disposições estabelecidas neste Termo de Referência (TR), atendendo às especificações técnicas, prazos e condições previamente acordados e realizando visita técnica anterior do serviço prestado com acompanhamento de empregado público designado do CISAMVE;

b) Realizar o objeto do contrato em seu próprio nome, por sua conta e risco, sendo vedada a cessão ou transferência, total ou parcial, dos direitos e obrigações contratuais sem prévia autorização do CISAMVE;

c) Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes de sua atividade, incluindo salários, encargos sociais, previdenciários, securitários, taxas, impostos e quaisquer outros relacionados ao pessoal empregado na execução do objeto contratado;

d) Manter, durante toda a vigência do contrato, as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas no processo de contratação, sujeitando-se à comprovação dessas condições sempre que solicitado pelo CISAMVE;

e) Cumprir integralmente as disposições da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), abstendo-se de praticar qualquer ato lesivo à Administração Pública e reportando irregularidades das quais tenha conhecimento;

f) Manter confidencialidade sobre as informações e documentos recebidos do CISAMVE, observando que, embora nem todo conteúdo tenha natureza sigilosa, sua divulgação deverá ocorrer exclusivamente no momento apropriado e conforme solicitação formal do consórcio. É vedada a reprodução, uso indevido ou veiculação antecipada de qualquer material antes da autorização expressa do CISAMVE, sob pena de responsabilização civil, administrativa e, quando cabível, criminal, além da obrigação de reparar eventuais danos causados a terceiros;

g) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, as partes do

objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes do serviço prestado;

h) Responder integralmente por quaisquer perdas e danos causados ao CISAMVE ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, de seus representantes, empregados ou prepostos, sem prejuízo das sanções contratuais e legais aplicáveis.

i) Em caso de pane mecânica, elétrica ou acidente que impossibilite a continuidade da viagem, a contratada deverá providenciar a substituição imediata do veículo por outro de categoria igual ou superior, independentemente do local onde ocorra a intercorrência.

j) Garantir que o veículo possua todas as licenças e vistorias atualizadas junto ao DETER/SC (Laudo de Vistoria Técnica e Certificado de Registro de Fretamento), portando a Licença de Viagem específica para o trajeto Blumenau-Chapecó;

k) Responsabilizar-se integralmente pelas despesas do motorista, incluindo alimentação e hospedagem, bem como garantir o cumprimento da Lei do Motorista (Lei nº 13.103/2015) quanto aos tempos de direção e descanso;

l) Providenciar a substituição imediata do veículo ou do motorista em caso de pane, acidente ou impedimento legal, sem qualquer custo adicional ao Consórcio.

11.2. RESPONSABILIDADES DO CISAMVE

O CISAMVE terá as seguintes responsabilidades:

a) Relacionar-se com a contratada exclusivamente por meio de pessoa(s) por ela indicada(s), sendo essa(s) a(s) única(s) pessoa(s) habilitada(s) a tratar de assuntos pertinentes do serviço prestado;

b) Fiscalizar a execução do serviço prestado, designando um fiscal de contratos para acompanhar e avaliar a conformidade dos equipamentos, assegurando o cumprimento de todas as obrigações previstas neste Termo de Referência.

c) Fornecer à contratada a relação nominal de passageiros (lista de passageiros com RG), endereços dos hotéis em Chapecó e o cronograma de horários para a adequada execução do itinerário;

d) Realizar o pagamento à contratada, conforme as condições e prazos estabelecidos neste Termo de Referência, desde que devidamente cumpridas todas as obrigações contratuais;

e) Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber, em conformidade com o item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017.

12. DAS SANÇÕES

As sanções por descumprimento das cláusulas deste Termo de Referência serão aplicadas conforme os artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõem sobre as

penalidades no âmbito dos contratos administrativos.

As penalidades serão aplicadas conforme as situações previstas em contrato, levando-se em conta a natureza da infração e o impacto do descumprimento no interesse público.

13. DA RESCISÃO

As hipóteses de rescisão do Contrato serão regidas pelos artigos 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, que tratam das causas e procedimentos de rescisão contratual.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

O envio de proposta implica na aceitação integral e irrevogável dos termos e conteúdo deste Termo de Referência por parte dos proponentes, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo de contratação.

Ao apresentar proposta, a contratada declara, ainda, ter ciência do dever de conduzir os seus negócios de maneira legal, ética e transparente, conforme os requisitos das Normas Anticorrupção, incluindo, mas não se limitando, à Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto Federal nº 11.129/2022, e de estender a todos os seus dirigentes, empregados, contratados, colaboradores e terceiros que a representem a obrigação de cumprir as diretrizes estabelecidas na legislação indicada.



Blumenau/SC, 23 de fevereiro de 2026.

MÁRCIA ADRIANA CANSIAN
Gerente de Serviços
Matrícula nº 121.369

[Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020]